

**PARECER CONJUNTO N° 25/2022**

**PROJETO DE LEI N° 13/2022**

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**RELATOR VEREADOR NETIM ORNELAS**

**RELATÓRIO**

De autoria do senhor Prefeito, o Projeto de Lei nº 13/2022 “*dispõe sobre o pagamento de débitos ou obrigações do Município de Arinos/MG, nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, decorrentes de decisões judiciais, consideradas de pequeno valor (RPV)*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos da Câmara Municipal no dia 16.05.2022, a proposição foi distribuída, em regime de urgência, à análise conjunta das Comissões de Legislação e Justiça e de Redação e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.

O art. 187 do Regimento Interno, ao tratar do projeto de iniciativa do Prefeito com solicitação de urgência, prevê que “*sempre que o projeto for distribuído a mais de 1 (uma) comissão, estas se pronunciarão, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo-se o exame conjunto de seus aspectos constitucionais, jurídicos e legais e o de mérito*”.

Em apartada síntese, o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**Comissão de Legislação e Justiça e de Redação**

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão que interessa exclusivamente ao Município, em conformidade com a autonomia que a forma federativa lhe garante, nos termos do inciso I do art. 30 da Constituição Federal.

Também não vislumbramos óbice quanto à iniciativa, porquanto o impulso de matérias de tal natureza é de competência privativa do Prefeito, nos termos dos artigos 85, inciso XX, da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, conforme dispõe o art. 100 da Constituição da República:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Assim, os precatórios são instrumentos utilizados pelo Judiciário para requisitar do poder público o pagamento de dívidas decorrentes de processo judicial transitado em julgado.

Nos termos do §5º do referido artigo, “é obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente”.

No entanto, quando se tratar de pagamento de obrigações definidas em leis como de pequeno valor devidas pela Administração Pública em virtude de sentença judicial transitada em julgado, não se aplica o procedimento de expedição de precatórios.

Nesse caso, o pagamento é feito por meio da Requisição de Pequeno Valor (RPV), com prazo de quitação de 60 dias, a partir da intimação do devedor. Nos termos do §4º do artigo supracitado, cabe a cada ente federativo estabelecer o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante RPV, em conformidade com a sua capacidade econômica.

Nesse contexto, o projeto de lei em exame, no parágrafo único do art. 1º, considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 5 (cinco), salários mínimos.

O art. 3º do projeto de lei prevê que “*os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidas na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos*”.

Por sua vez, o art. 4º do projeto de lei atribui à Procuradoria do Município o dever de velar para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente àquele fixado no parágrafo único do art. 1º, para receber através de precatórios.

**Comissão de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira.**

O projeto de lei em exame visa estabelecer o valor para os débitos judiciais a serem pagos mediante Requisição de Pequeno Valor – RPV pelo Município de Arinos.

Desse modo, o projeto de lei considera como de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 5 (cinco) salários mínimos.

Após o cadastramento do RPV, o Município terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para efetuar o pagamento, de acordo com o parágrafo único do art. 2º do projeto de lei.

Na mensagem de encaminhamento da proposição, o senhor Prefeito argumenta que:

O presente Projeto de Lei teve por iniciativa a necessidade do equilíbrio das contas públicas municipais, visto que o impacto de decisões judiciais no orçamento municipal e a determinação de pagamento das obrigações sem qualquer parametrização municipal de valores, vem obrigando o município a seguir os valores de RPV's na monta regulamentada no mesmo parâmetro do estado de Minas Gerais, credor de um orçamento muito maior que o municipal.

Assim, no que diz respeito aos aspectos financeiros e orçamentários da matéria em exame, verifica-se que esta não acarreta despesas para o Município. Pelo contrário, a presente proposição é de suma importância para o planejamento e equilíbrio das contas municipais, pois a definição de débitos e obrigações de pequeno valor a serem pagos por meio de RPV leva em consideração a capacidade econômica do Município de Arinos. Desse modo, a partir de agora, não terá de seguir os valores de RPV's definidos para o Estado de Minas Gerais, que, a partir de janeiro de 2019, foi reajustado para R\$ 16.970,68.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 13/2022 e, quanto ao mérito, voto pela sua aprovação.

Sala das Comissões, 30 de maio de 2022.

Vereador NETIM ORNELAS

Relator